



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º _____

PROJETO DE LEI N.º _____

31 / 2019

SÚMULA: _____

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Executivo Municipal

HISTÓRICO

01 26/08/2019 - CÍVIL 28ª SESSÃO02 27/08/2019 - COMISSÃO DE JUSTIÇA03 RETIRADO DE MURA POR 3 SESSÕES - 04/11/201904 RETIRADO DE MURA DEFINITIVAMENTE - 09/12/2019

05 _____

06 _____

07 _____

08 _____

09 _____

10 _____



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 14/2019 – PL 31/2019

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal* do Município de Porecatu, PROREFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida *ativa*, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, por ocasião da opção pelo PROREFIS

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irrevogável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido.

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFIS a ser disponibilizado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFIS.

§ 2º A consolidação deverá abranger a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, incluindo os juros, atualização monetária e multas, incidentes em conformidade com a legislação vigente na época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

§ 3º Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2º do art. 3º:

I – Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 2018, o débito indicado nas certidões de dívida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais.

II - Para os demais anos serão os valores constantes dos lançamentos nos respectivos anos.

Fazio

PROCOLO N° 118



EM 26/08/2019

106106

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 27/08/2019

~~.....
PRESIDENTE~~

ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO
09/09/19
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

Jonaine Barbosa de Jesus

Retirado de Pauta por 3 (três) sessões.

Em 04/11/2019

~~.....
PRESIDENTE~~

Jonaine Barbosa de Jesus
1º SECRETÁRIO

Retirado de Pauta Definitivamente

Em 09/12/2019

~~.....
PRESIDENTE~~
~~.....
1º SECRETÁRIO~~

Jonaine Barbosa de Jesus



III - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

IV - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

V - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

§ 4º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes reduções:

- a) para pagamento à vista 02 (duas) parcelas, será concedida desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;
- b) para pagamento de 03 (três) até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;
- c) para pagamento de 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;
- d) para pagamento de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;

Art. 4º O débito consolidado na forma do §2º do artigo 3º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física

II - R\$ 100,00 (cem reais) para os sujeitos passivos de pessoa jurídica.

§ 2º As parcelas do PROREFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 5º Para os débitos fiscais objeto de parcelamentos anteriores em que os pagamentos estejam em dia, poderá haver migração para o PROREFIS, na forma seguinte:

I - Caso a soma parcial das parcelas quitadas for inferior a 100% (cem por cento) do valor original da dívida (com exceção os anos de 2010 a 2018 – art. 3º, §4º, I), poderá optar pelo pagamento do saldo devedor a vista, até o limite de 100% (cem por cento) da dívida original, ou continuar quitando as parcelas restantes até atingir o valor parcial de 100% (cem por cento) do valor original da dívida, ou optar para quitar o saldo devedor, pelo PROREFIS.

II - O disposto no item I deste parágrafo não implicará em restituição de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º Quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 3º desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.

§ 1º O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFIS

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.

§ 3º O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Fazenda em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 7º O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

Handwritten signature



I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Porecatu e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte, do PROREFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFIS, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Porecatu.

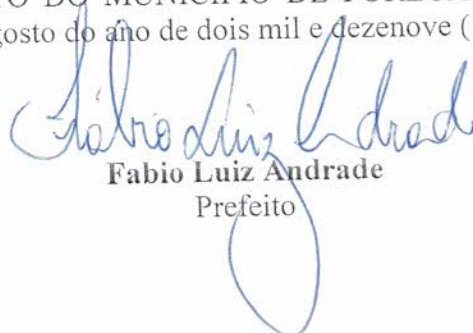
Art. 8º O Secretário Municipal de Fazenda, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFIS e do parcelamento que trata a presente Lei.

Art. 9º O PROREFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (19.08.2019).


Fabio Luiz Andrade
Prefeito





Porecatu, 19 de agosto de 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 14/2019 no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Porecatu, procedendo à dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato geradores até 31 de dezembro de 2018.

O **PROREFIS MUNICIPAL** como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado.

Além disso, o **PROREFIS** constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

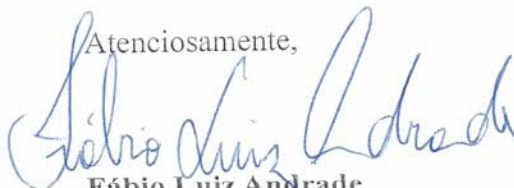
Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Porecatuenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porém, respeitando o contribuinte.

É através dessas considerações que solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Fábio Luiz Andrade
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 27/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 31-2019.

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal.

Súmula: "*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 31-2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, instituir "o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Porecatu, PROREFIS, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), vencido até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não", segundo a redação do seu artigo 1º.

Consta, também, do projeto normativo, o estabelecimento de regras gerais para disciplinar a forma de ingresso no programa (art. 2º e parágrafos), as condições do parcelamento (art. 3º, 4º e 5º), a possibilidade de compensação com créditos do sujeito ativo (art. 6º), as hipóteses de exclusão do aderente do programa (art. 7º), a determinação para o estabelecimento de procedimentos administrativos próprios para o programa (art. 8º), a exclusão dos débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis – ITBI (art. 9º), a hipótese de regulamentação da lei pelo Executivo (art. 10), e a cláusula de início de vigência (art. 11).

Na justificativa da proposição², sustenta o Exmo. Prefeito, em síntese:

- 1- que o Programa de Recuperação Fiscal veiculado através do PL prevê dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fatos gerados até 31 de dezembro de 2018;
- 2- que o PROREFIS não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado;

¹ Conforme Súmula, às fls. 02.

² Fls. 05.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

- 3- que o PROREFIS constitui oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal;
- 4- que a retração na economia vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Porecatuenses, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais;
- 5- que o PL em questão reflete a sensibilidade do Governo Municipal com esse cenário econômico, em respeito ao contribuinte.

Não foram anexados mais documentos à proposta legal em comento, com exceção, pura e simplesmente, da justificativa.

Com estas informações, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 13 de setembro de 2019.

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, *a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.*

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório – , razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual a *solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa***, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a *manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la*. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

*consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. **No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).*

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

2. a. Competência e Iniciativa Legislativas:

Em análise do requisito da *competência legislativa*, não se pode olvidar que o mérito (objeto) projeto prevê hipótese de *extinção* e/ou *exclusão do crédito tributário*³, de modo que a *competência para tratar do assunto é do Município* (local), ficando ao legislativo local a tarefa de deliberar politicamente sobre o assunto, por interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e V⁴, cc art. 83⁵, todos da Lei Orgânica do Município, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁶.

E, ademais, a competência para iniciativa do processo legislativo em tema de Direito Tributário é *concorrente* (não-privativa), podendo, assim, ser realizada pelo Chefe do Executivo, conforme já sufragou o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. NORMAS TRIBUTÁRIAS. BENEFÍCIOS FISCAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 585413 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.
I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo."**

³ Cujos conceitos serão melhor delineados mais adiante, quando se tratar dos requisitos de natureza material.

⁴ "Art. 3º: - Ao município de Porecatu compete:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;"

⁵ "Art. 85º - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

⁶ "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido.” (RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Logo, a proposição em testilha atende as exigências legais acima, na medida em que foi iniciada pelo Chefe do Executivo, reclamando deliberação desta Casa de Leis, em consonância com as regras de competência e iniciativa.

2. b. Procedimento Legislativo:

Quanto ao procedimento legislativo adotado, verifica-se, como dito alhures, que a propositura legislativa pretende estabelecer regras para a instituição de uma forma de *extinção e/ou exclusão de crédito tributário*⁷, cuja disciplina encontra-se prevista nos arts. 38, 66, inciso IV e 88, todos do Código Tributário Municipal⁸. Seu objeto se caracteriza, portanto, como atinente a matéria pertencente ao ramo do Direito Tributário local.

De outra parte, o art. 18 da Lei Orgânica, § 1º, em seu inciso I com a nova redação que lhe deu a Emenda nº 09/2017⁹, impõe a necessidade de que as matérias que

⁷ Ainda que apenas parcial.

⁸ "Art. 38. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal."

"Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IV - a remissão;"

"Art. 88. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município."

⁹ "Artigo 18 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º - As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento e Zoneamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

se enquandrem como institutos disciplinados pelo Código Tributário Municipal sejam veiculadas, necessariamente, através de *projeto de lei complementar* para a regularidade da tramitação legislativa.

Logo, o procedimento legislativo adotado¹⁰ não está adequado à espécie, na medida em que a Lei Orgânica Municipal faz menção à necessidade de procedimento especial diferente do comum/ordinário para esta espécie de legislação, exurgindo, pois *inconstitucionalidade formal*.

2. c. Técnica Legislativa:

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 10 e art. 12, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em nada havendo o que possa desabonar a propositura normativa neste aspecto.

3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

Além da verificação de regularidade formal, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, além de estar compatível (não contrarie) com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

No exercício dessa verificação, tem-se a considerar que o PL objetiva implementar programa de incentivo para recolhimento de tributos já vencidos e não pagos, inclusive para aqueles inscritos, ou não, em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, junto à Fazenda Municipal.

Dentre outras disposições, a proposição prevê, no § 4º, do art. 3º:

- a) para pagamento à vista ou até 02 (duas) parcelas, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;
- b) para pagamento entre 03 (três) até 06 (seis) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;
- c) para pagamento entre 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária; e,

V – Código de Uso e Ocupação do Solo;

VI – Sistema viário;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII – Plano Diretor de qualquer área;

IX – Definição de áreas de atuação de fundações, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e

X – Outros Códigos, Planos e afins."

¹⁰ Qual seja, Projeto de Lei Ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

d) para pagamento entre 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária.

Trata-se, portanto, de concessão de benefício de natureza tributária, permitindo que o contribuinte devedor faça o recolhimento do crédito tributário principal *sem* o valor correspondente, total ou parcial, aos juros, multa e correção monetária sobre ele incidentes, e já lançados.

Não há muito consenso sobre a natureza de programas de benefícios tributários dessa ordem.

Alguns entendem ser o instituto uma hipótese de *remissão tributária*, causa de extinção do crédito tributário reconhecida como o perdão, a dispensa gratuita da dívida¹¹. O enquadramento como *remissão tributária* se daria simplesmente porque, embora o favor legal se limite aos acessórios (juros, correção monetária e multas), a partir do momento em que são lançados, estes (acessórios) também passam a compor o crédito tributário como um todo. Além disso, auxilia a ser configurado como *remissão* o fato de que o perdão é posterior à infração tributária e ao seu respectivo lançamento, diferentemente do que ocorreria, por exemplo, com a *anistia*. Nessa linha de entendimento, observa Ricardo Alexandre:

"O texto legal não restringe a possibilidade de concessão de remissão apenas para créditos relativos a tributos. A redação do dispositivo refere-se à expressão "crédito tributário" que, conforme já ressaltado, abrange valores referentes a tributos e a multas.

Alguns autores entendem que o perdão de multa seria anistia, sendo a remissão aplicável tão somente a tributos. Raciocínios em sentido contrário, alegam, tomariam o CTN redundante, pois não haveria como diferenciar, tecnicamente, a remissão de multa e anistia.

*A diferenciação, contudo, é possível. A anistia (sempre referente à multa) será estudada no tópico relativo às formas de **exclusão** do crédito tributário. Excluir significa impedir o lançamento, evitando o nascimento do crédito. Noutra mão, a remissão é forma de extinção do crédito tributário (referente à multa ou a tributo).*

*Somente se extingue o que já nasceu. Portanto, se o Estado quer perdoar infrações cujas respectivas multas não foram lançadas, deverá editar lei concedendo anistia, o que impedirá o lançamento e o conseqüente nascimento de crédito tributário. **Se a multa foi***

¹¹ De acordo com a lição de Valéria Furlan: "A remissão equivale à dispensa do pagamento do tributo; portanto, supõe a ocorrência do fato imponible que dará nascimento à obrigação tributária, para que só então possa ser o contribuinte dispensado do seu cumprimento" (FURLAN, Valéria. **Apontamentos de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.279).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

lançada, já existindo crédito tributário, o perdão somente pode ser dado na forma de remissão, forma extintiva do crédito.

A título de exemplo, suponha-se que, em face de graves problemas de congestionamento no site da Receita Federal na última semana do prazo de entrega da declaração de imposto de renda, o congresso Nacional edite lei perdoando da multa aplicável os contribuintes que entregaram suas declarações na semana subsequente ao do término do prazo. Na situação proposta, a lei estaria concedendo remissão ou anistia? A resposta depende de uma informação básica, qual seja ao momento da concessão do benefício.

Se a lei foi editada em momento anterior ao lançamento das multas, impedindo autoridades fiscais de fazê-lo, estará concedendo **anistia**. **Se a lei foi editada após as autuações, de forma a perdoar multas já lançadas, trata-se de concessão de remissão.**¹²

As regras gerais sobre a remissão, como forma de extinção do crédito tributário, encontram-se no art. 172 do Código Tributário Nacional¹³, e arts. 66, inciso IV e 88, do Código Tributário Municipal¹⁴.

Na sequência da análise, é possível constatar a existência de raciocínio que atribui a tal espécie de benefício a natureza de *anistia tributária*, que é a exclusão do crédito tributário referente às penalidades aplicáveis pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, devidas em razão de infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a

¹² ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, pgs. 543-544.

¹³ "Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário**, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

¹⁴ "Art. 66. Extinguem o crédito tributário:
[...]
IV - a remissão."

"Art. 88. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder **remissão total ou parcial** com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
V - a condições peculiares a determinada região do território do Município."



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

concedeu¹⁵. Para esta corrente, os *juros*, as *multas* e a própria *correção monetária* seriam *penalidades/sanções* aplicadas pela Administração Fazendária ao contribuinte que inadimpliu o tributo, de modo que a lei, ao perdoá-las, estariam praticando uma *anistia*. Essa parece ser a concepção formada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de acordo com precedente abaixo colacionado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL Nº 3.382/2008, CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA PELO DECRETO Nº 3.734/2008 - **REFIS - REFINANCIAMENTO DE DÉBITO FISCAL - NATUREZA JURÍDICA DE ANISTIA - DESCONTO PREVISTO APENAS SOBRE JUROS E MULTA - PERMANÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANISTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ATO FRAUDULENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO 3.382/2008 - ART. 180, I, CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS - FRAUDE CARACTERIZADA - ART. 55, VIII, DA LEI 11.580/1996. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.**

Se o benefício fiscal somente atinge as penalidades decorrentes de infrações tributárias, sem abranger o tributo, em si, tem-se que se trata de anistia e não de remissão, ou mesmo de parcelamento do débito.

Os débitos tributários decorrentes de penalidade fiscal aplicada pela utilização de documento fiscal emitido por empresa que estava com suas atividades encerradas, não se inserem nos benefícios fiscais do Decreto Estadual nº 3382/2008." (TJPR - 2ª C. Cível - ACR - 798466-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Cunha Ribas - Unânime - J. 08.11.2011)

A previsão legal da *anistia tributária* está localizada nos arts. 180 a 182, do Código Tributário Nacional¹⁶, e arts. 95, inciso II, 100 e 101, do Código Tributário Municipal¹⁷.

¹⁵ "A *anistia*, pois, *perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário. Incide sobre a infração tributária, desconstituindo sua antijuridicidade, como observa Paulo de Barros Carvalho. Por evidente, aparta-se do tributo, que não compreende a sanção de ato ilícito*" (CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17. Edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 774.

¹⁶ "Art. 180. A *anistia* abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A *anistia* pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Paralelamente ao posicionamento acima, é da mesma Corte Paranaense a compreensão de que os programas de incentivo para recolhimento de tributos vencidos e inadimplidos – tais quais aquele veiculado no PL sob análise – possuem *natureza jurídica mista*, envolvendo as duas figuras jurídicas acima cogitadas, ou seja, de *remissão para os juros* e de *anistia para a multa e a correção monetária*. Vejamos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 11.800/97. SENTENÇA CONFIRMADA, EM PARTE. O parcelamento do débito cobrado na execução fiscal implica na suspensão do curso da execução, até a quitação total da dívida, quando, estão, será extinto o processo. A anistia fiscal referente à multa e a correção monetária, além da remissão dos juros incidentes, excluem os honorários advocatícios de qualquer natureza." (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 80849-1 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - J. 15.08.2001)

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

¹⁷ "Art. 95. Excluem o crédito tributário:

[...]

II - a anistia."

"Art. 100. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando: I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele; II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores; III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 101. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo: I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza; c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1o. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2o. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele."



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

"EXECUTIVO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA - ICMS - PARCELAMENTO DO DÉBITO, ANISTIA FISCAL REFERENTE À MULTA E À CORREÇÃO MONETÁRIA, REMISSÃO DOS JUROS INCIDENTES - EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEJA ORIUNDO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEJA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 11.800 DE 10/07/97, ART. 1º, § 1º - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARA EXCLUIR DA SENTENÇA O REFERIDO ÔNUS - PREJUDICADO O APELO DO ESTADO DO PARANÁ QUE BUSCAVA A MAJORAÇÃO DAQUELA VERBA." (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 78782-0 - Pinhão - Rel.: Desembargador Nério Spessato Ferreira - J. 08.08.2000)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI ESTADUAL Nº 11.800/97 - BENEFÍCIO - EXCLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - REFORMA - RECURSO ADESIVO - PROCEDIMENTO. Através de dispositivo da Lei Estadual nº 11.800/97, facultou-se ao contribuinte o parcelamento das dívidas referentes ao ICMS, com a anistia fiscal sobre multa e correção monetária, além da remissão de juros incidentes. Excluem-se também os honorários advocatícios de qualquer natureza, pela desistência da ação declaratória que tem como objeto o débito tributário, sendo sua cobrança indevida o que determina a lei. Precedentes jurisprudenciais. Recurso adesivo. Provimento. Apelação. Prejudicialidade declarada." (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 77715-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Altair Patitucci - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Darcy Nasser de Melo - Por maioria - J. 30.06.1999)

Por fim, agora falando-se apenas dos débitos tributários em cobrança judicial através de execução de fiscal abrangidos por programas de incentivo, parece haver certo consenso no sentido de que se está a tratar de *transação*, "*negócio jurídico em que as partes, mediante concessões mútuas, extinguem obrigações, prevenindo ou terminando litígios (CC, art. 840)*". Tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS.

1. O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado.

2. A inscrição do executado no programa é apenas uma proposta, sem efeito jurídico na ação de cobrança em curso no Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

3. *Recurso especial provido.* (REsp 499.090/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 347)

No ordenamento tributário posto, a *transação* está disciplinada pelo art. 171, do Código Tributário Nacional¹⁸, e arts. 86 e 87, do Código Tributário Municipal¹⁹.

Logo, a despeito da divergência, qualquer que seja a natureza das normas que integram o PL em estudo, conclui-se que o seu objeto é, em tese, *juridicamente possível*, uma vez que todas as hipóteses de enquadramento encontram fundamento no direito positivo.

Tanto assim é que inúmeros paradigmas dessa ordem podem ser facilmente encontrados em todos os níveis da legislação. Cita-se, a título de exemplos, Lei Federal nº 9.964/2000, Lei Federal nº 10.684/2003, Medida Provisória nº 303/2006, e Lei Federal nº 11.941/2009, de programas de refinanciamento estabelecidos pela União Federal; Lei Estadual nº 15.209/2006, Lei Estadual nº 19.802/2018, do Estado do Paraná, de similares no Estado do Paraná; Lei Complementar nº 95/2015, do município de Curitiba, Pr., Lei nº 12.829/2019, do Município de Londrina, Pr., e Lei nº 1.146/2019, do Município de Maringá, Pr., dentre outras.

Inobstante, *a proposição não está materialmente compatível com o ordenamento vigente*, cumprindo, para tanto, registrar os seguintes apontamentos:

Na justificativa que acompanha o PL, assevera o Exmo. Prefeito que o programa não irá implicar em renúncia de receita, consubstanciado pelo seguinte motivo:

¹⁸ "Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária **celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.**
Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso."

¹⁹ "Art. 86. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, **a efetuar transação, judicial e extrajudiciais**, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, **terminar litígio e extinguir o crédito tributário.**
Parágrafo Único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Órgão Fazendário, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando: I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento; II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida; III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato; IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município."

Art. 87. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência."



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

"O PROREFIS Municipal como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado".

Data maxima venia, ousamos discordar da afirmação.

Em verdade, o montante que o Município previa em sua *receita* como *valor total lançado de tributos*, resultado da soma do *crédito principal* mais *juros*, *correção monetária* e *multas*, **será recebido a menos por força da eventual lei**, na medida em que se concede ao contribuinte devedor o direito de efetuar o pagamento do tributo apenas do valor principal, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros, correção monetária e multa, ou fazendo-o parcialmente.

Tal procedimento obviamente implica em *renúncia de receita tributária*, pois tendo sido o tributo lançado, acrescido de eventuais multas, juros e correção, estes passam a fazer parte do crédito tributário, gerando uma expectativa de recebimento pelo Município. Esses créditos tributários são, inclusive, inseridos na *previsão de receita orçamentária* constante da *lei orçamentária anual* do exercício em que foram constituídos, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64²⁰.

Ora, num raciocínio de lógica insofismável, a partir do momento em que um crédito tributário não é pago, será inscrito em dívida ativa, portanto o valor do débito, que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo, valores estes que, repita-se, também serão incluídos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ao projetar no orçamento anual uma expectativa de receita tributária, nesta incluída os débitos inscritos em dívida ativa, o Município está obviamente renunciando a parte da sua receita tributária quando promove um "desconto" no pagamento desse tributo lançado, qualquer que seja a natureza que lhe é atribuída²¹, uma vez que estará deixando de receber os juros, as multas e correção que compõem o débito inscrito em dívida ativa. O resultado dessa operação será, evidentemente, a *redução dos ingressos financeiros nos cofres públicos*²².

²⁰ "Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: *Receitas Correntes e Receitas de Capital* (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São **Receitas Correntes as receitas tributárias**, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em *Despesas Correntes*." (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

²¹ Se remissão e/ou anistia, ou transação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Essa assertiva é dedutível não apenas das máximas de experiência, daquilo que comumente se afere da normalidade das coisas, mas está também alocada no ordenamento jurídico, especificamente na primeira parte do *caput* do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em cotejo com seu § 1º²³.

Outrossim, embora não seja uma prática vedada, a *renúncia de receitas* está sujeita ao cumprimento de rigorosas exigências constitucionais e legais, dada a complexidade dos seus reflexos nas finanças públicas, notadamente pela natural consequência de limitar a entrada de ativos financeiros.

No plano constitucional, além da condição de que seja veiculada por *dispositivo legal específico*, reflete-se também a necessidade de que seja a *renúncia de receita* acompanhada da *demonstração de que houve a estimativa de impacto regionalizado do benefício* na tríade sobre a qual se alicerça a execução das finanças públicas: PPA, LDO e LOA (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). É o que impõe o § 6º, do art. 165, da Magna Carta²⁴.

Tal pressuposto existe para saber se as *leis orçamentárias* têm condições de absorver o impacto causado pela redução de ingresso de recursos no orçamento

²² "Consoante anteriormente exposto, a regra em matéria de receita pública é a **arrecadação**, nos termos do que estabelece o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A **renúncia de receita**, disciplinada no art. 14 do referido diploma legal, constitui exceção à sobredita regra e diz respeito à concessão de **benefícios fiscais**, que são instrumentos adotados pelo Estado com a finalidade e criar melhores condições par ao desenvolvimento de certas regiões geográficas ou determinados setores da atividade produtiva.

Tais benefícios são a forma mais usual de o Estado utilizar os tributos com **fins extrafiscais**, isto é, como instrumento para intervenção no domínio econômico ou social, sendo secundária a intenção de simples arrecadação de recursos financeiros.

Concedido um incentivo, é vidente que o ente que o concebeu se vê privado da soma daquela receita que renunciou – daí falar o art. 14 da LRF em "**renúncia de receita**", porquanto conduz à **diminuição da arrecadação tributária**. [...]" (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito Financeiro Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 365).

²³ "Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

[...]
§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

²⁴ "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

[...]
§ 6º **O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

público (*renúncia de receitas*). Se os *prejuízos* suplantarem os *benefícios* que a *renúncia de receita* vão resultar, isso significa que o *privilégio fiscal* representado pelo programa de refinanciamento é inviável. Por isso, a *estimativa de impacto regionalizado do benefício nas leis de execução orçamentárias* constitui exigência de suma importância, uma vez que através dele se poderá identificar a viabilidade, ou não, da *renúncia de receita*.

Passando a sede da legislação infraconstitucional, os requisitos para a *renúncia de receitas* estão previstos no *caput*, e nos incisos I e II, do próprio art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁵. São eles:

i) *estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes* (art. 14, *caput*, LRF): trata-se de exigência similar àquela do § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, e, portanto, tem por finalidade aferir a conveniência orçamentária da *renúncia de receita* sobre as contas públicas nos exercícios financeiros seguintes²⁶;

ii) *atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO* (art. 14, *caput*, LRF): a finalidade, neste caso, é garantir que a redução de ingressos financeiros nos cofres públicos não cause frustração de metas e objetivos da Administração Pública quando da execução orçamentária, e também não embarace/dificulte a elaboração da Lei Orçamentária Anual²⁷;

²⁵ "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

²⁶ A propósito do assunto, disserta Tathiane Piscitelli:

"Em primeiro lugar, quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, deve-se dizer que o objetivo é demonstrar que a perda de um determinado nível de receitas não irá impactar negativamente o orçamento e as contas públicas. Evidente que haverá uma queda (matemática, inclusive), mas justificativas políticas e especialmente econômicas (como o incentivo de determinado setor) podem superar essa perda." (PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015, pg. 102)

²⁷ Na explicação de Tathiane Piscitelli:

"Ao lado da estimativa do impacto, tem-se a necessidade de observância da LDO. Essa exigência é bastante genérica e visa a garantir, de um lado, que as metas e objetivos da Administração para o exercício seguinte sejam cumpridos, a despeito da renúncia de receita – ou seja, a queda na arrecadação tributária não resultará na impossibilidade material de cumprir o disposto na referida lei orçamentária. De outro lado, é possível dizer que a observância à LDO também denota a necessidade de a renúncia não afetar as diretrizes relativas à elaboração da LOA, também contidas na LDO." (ob. cit., pg. 103)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

iii) atendimento a, pelo menos, uma das condições, alternativamente:

a) demonstração, pelo proponente (Chefe do Poder Executivo), de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁸, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo Próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (inciso I, do art. 14, LRF): ou seja, o Chefe do Executivo, ao propor lei que prevê renúncia de receita, tem que demonstrar que a previsão de receitas feita na LOA considerou a redução de ingressos financeiros que o benefício irá acarretar, evitando-se, assim, eventual e futuro déficit nas contas públicas, perda do equilíbrio orçamentário e possibilidade de endividamento²⁹;

b) a medida legislativa que institui a renúncia de receita precisa ser acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no caput do art. 14, da LRF, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (inciso II, do art. 14, da LRF): neste caso, a obrigação é imposta simplesmente como fator de neutralização da renúncia de receita³⁰.

²⁸ "Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo."

²⁹ Para melhor compreensão do assunto, cita-se novamente o aparato doutrinário de Tathiane Piscitelli:

"A primeira possibilidade está na demonstração de que a renúncia está contemplada na LOA, por ocasião da estimativa de receitas e, ainda, no fato de que não haverá prejuízo às metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO. Trata-se, aqui, de garantir que a estimativa de receita contida na LOA reflita uma estimativa real e não mascarada por posteriores reduções de receita, evitando, dessa forma, eventual déficit nas contas públicas e perda do equilíbrio orçamentário.

Em complemento, a determinação quanto à observância do Anexo de Metas Fiscais igualmente visa a assegurar que a diminuição das receitas não resultará na impossibilidade de cumprir as metas estabelecidas quanto à receita para o exercício seguinte e, especialmente, ao endividamento e ao resultado. Uma eventual diminuição de ingressos, a depender do montante, poderia, tranquilamente, ocasionar maior necessidade de captação externa de recursos e aumento do déficit público. A observância ao Anexo de Metas Fiscais visa evitar situações como essas." (ob. cit., pg. 103)

³⁰ "Ao lado dessas exigências, o ordenador da renúncia, ao contrário, pode optar pela criação de "medidas de compensação", pelo aumento de receita, proveniente do aumento ou instituição de tributos. O objetivo, nesse caso, é garantir que não haverá perda de receita, na medida em que, apesar da renúncia, haverá aumento de outros tributos, compensando as perdas da Administração. Dessa forma, na prática, não haveria redução de ingressos nos cofres públicos, mas tão somente transferência da origem da entrada de recursos" (PISCITELLI, Tathiane. Direito Financeiro esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015, pg. 103-104)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Tais requisitos são considerados tão essenciais para a subsistência jurídica da *renúncia de receita* que devem estar caracterizados e demonstrados em momento antecedente à própria *lei específica* que lhe dá existência, sendo certo, portanto, concluir pela necessidade da sua presença desde a deflagração do correspondente projeto legislativo³¹.

³¹ Outra não é a opinião da doutrina mais autorizada, segundo se pode inferir da lição de Carlos Alberto de Moraes Filho:

"Com efeito, a LC 101/2000 não proibiu a renúncia de receita nem dispensou a lei como único instrumento hábil à concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais - por ela batizados genericamente de "renúncia de receita" - , mas apenas consagrou novas exigências para tanto.

Esses novos requisitos para a concessão de incentivos que importem em renúncia de receita, aliás, devem ser observados anteriormente àquele mencionado pelo Constituição. Dito de outro modo, antes da elaboração da lei específica a que alude o § 6º do art. 150 da CF/1988, deverá ser verificado pelo proponente o atendimento às condições do caput e dos incisos I e II do art. 14 da LRF, sem o que restará prejudicada a edição daquela.

[...]

Vimos que o atendimento das condições do caput e dos incisos I e II do art. 14 da LRF para a concessão de incentivos que importem em renúncia de receita deve ser verificado pelo proponente anteriormente à elaboração da lei específica (ou convênio, no caso do ICMS) a que alude o § 6º do art. 150 da CF, sem o que restará prejudicada a edição da lei concessiva.

Com efeito, a lei (ou o convênio) concessiva de incentivo fiscal somente terá validade se demonstrado pelo proponente que a renúncia atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 14, caput).

No que tange à previsão de receita tributária e da renúncia fiscal, a Constituição deixa implícita a necessidade de tais conteúdos integrarem a LDO ao estatuir que a referida Lei "disporá sobre as alterações na legislação tributária".

É evidente que a LDO não se presta à previsão do montante da receita que se pretenda arrecadar em cada exercício, porquanto essa função foi constitucionalmente reservada à Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 165, § 8º, CF)." (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Direito Financeiro Esquemático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 423-424-425).

No mesmo sentido, pontua André Vitor de Freitas, em trabalho monográfico:

"O artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais - entenda-se anistia tributária - sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu caput a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Além destes dois requisitos acima, que são de extrema importância e complexidade para o administrador que quer efetivamente conceder benefícios fiscais, deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do caput do mesmo artigo 14 da LRF, a cuja leitura remetemos agora para não nos tomamos repetitivos.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Há ainda a exigência contida no § 2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos anunciadas naquele inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Quer a lei que o parlamentar incumbido de emitir o juízo político sobre o programa de benefício tenha conhecimento detalhado dos seus reflexos nas contas públicas, sobretudo para avaliar a legalidade, oportunidade e conveniência, sob pena de consentir, de aquiescer com a execução de ato passível de efeitos deletérios no orçamento do ente federado respectivo. Afinal de contas, a função fiscalizadora do Poder Legislativo abrange também o controle da execução orçamentária, que pode vir a ser prejudicada na hipótese de configurar-se a *renúncia de receita* ilegítima³².

De tal sorte, será ilegal e, por conseguinte, nula, eventual autorização legislativa para *renúncia de receita* decorrente de benefício instituído por programa de incentivo tributário sem que tenha sido veiculada através de processo legislativo instruído com os requisitos e pressupostos indicados § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, e art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa, sem sombra de dúvidas, é a posição uníssona da jurisprudência pátria, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil de improbidade. Município de Jales. Leis Municipais nºs 3.624/2009, 3.878/2011 e 4.043/2012, que previram a anistia de multa e cancelamento de juros moratórios dos débitos relativos a IPTU, ISSQN e contribuição de melhoria, inscritos na dívida ativa, respectivamente, até os

Portanto, não se mostra difícil concluir que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF. Na prática, ao enviarem os respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, os Prefeitos devem demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aprovados, por frontal ofensa e desatendimento à LRF”

(<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjNueiy8NfiAhXVHbkGHcqiC7wQFjAAegQIABAC&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2FCongresso%2520PatPublico%2FTeses%2FAndr%25C3%25A9-%2520Mococa-%2520ren%25C3%25BAncia%2520de%2520receita%2520tribut%25C3%25A1ria.doc&usg=AOvVaw3gZyLQAnArugaDwPKldhBa>, acesso em 05 de junho de 2019.)

³² Assim:

“Essa função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim (nos moldes da comissão mista prevista nos arts. 166, § 1º e 72 da CF) ou por comissões especiais de investigação, que levarão à consideração do Plenário o que souberem ou o que apurarem sobre a atuação político-administrativa do prefeito, como chefe do Executivo Municipal, para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos na lei orgânica municipal.

Observe-se que essa função fiscalizadora foi significativamente ampliada pelo constituinte de 1988 quando dela cuidou em relação ao Congresso Nacional, pois agora, além do aspecto da legalidade, deverão também ser examinados os aspectos da legitimidade, da economicidade, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas (cf. art. 70 da CF).

A Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), atribuiu importante papel ao Poder Legislativo na fiscalização da gestão fiscal, merecendo destaque: (1) o “atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”; (2) os “limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar”; (3) as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, (...)”; (4) as “providências tomadas, (...) para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites”; (5) a “destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, (...)” (art. 59).” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 634/635)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

exercícios de 2008, 2010 e 2011. Benefícios fiscais concedidos sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Atos que configuram improbidade administrativa passível de responsabilização. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação. Reforma parcial que se impõe.

1. Falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro das benesses tributárias. Irregularidade configurada.
 2. Ausência, contudo, de comprovação de que a atuação irregular tenha causado prejuízo ao erário. Ao revés, foi juntada relação de inúmeros contribuintes que, diante da benesse, requereram a inscrição no programa de parcelamento de débito tributário municipal, fazendo crível a informação de que por força da benesse, a arrecadação municipal tenha aumentado.
 3. **Afastamento da incidência do artigo 10 da Lei nº 8.492/1992. Subsunção da conduta ao artigo 11, 'caput' e inciso I, daquele códex.**
 4. Proteção legal advinda da Lei de Improbidade que não se restringe apenas à proteção ao patrimônio público, mas engloba também o respeito e acatamento aos princípios que norteiam a gestão da coisa pública. Ofensa aos primados da moralidade e legalidade, com a prática de atos diversos daqueles previstos na regra de competência.
 5. Infração do art. 11, 'caput' e I, da Lei n.º 8.429/92, com aplicação da penalidade preconizada pelo artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.
 6. Impossibilidade de se declarar a nulidade das leis hostilizadas. Somente se torna sem efeito uma lei por ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ou no sistema difuso, em declaração 'incidenter tantum'. Não existe ação para declarar nulidade de lei, mesmo porque o parâmetro somente pode ser a Constituição, jamais leis inferiores. Descabimento da condenação do MUNICÍPIO à inclusão em dívida ativa e cobrança de todos os valores não recebidos dos contribuintes que aderiram ao programa de parcelamento.
 7. Condenação do réu HUBERTO PARINI à suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Recurso de apelação parcialmente provido.”
- (TJSP, Apelação Cível nº 0010644-96.2014.8.26.0297; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2016; Data de Registro: 01/09/2016)





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

O Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou no mesmo sentido ao apreciar a legalidade de norma que instituiu *isenção tributária*, situação que implica em *renúncia de receita* similarmente aos programas de benefícios tributários (seja pela *remissão, anistia ou transação*), valendo, portanto, a mesma *ratio* para o caso em apreço:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCATEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14).

Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada.

*É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. **Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14).***

(TJPR - Órgão Especial - AI - 443038-6 - Cascavel - Rel.: Ivan Bortoleto - Unânime - J. 20.06.2008)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. “Não pode a Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

*criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo". 2. **"Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".**"*

(TJPR - Órgão Especial - AI - 315508-0 - Londrina - Rel.: Mendonça de Anunciação - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 18.12.2006)

Assim também se posicionou o Tribunal de Contas Paranaense:

*"Consulta. A isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, **caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas fiscais da LDO. Ou que esteja acompanhada de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei.** Já a isenção destinada a toda uma coletividade é uma isenção de caráter geral e não se dirige só a uma determinada classe. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara não a caracterizando como renúncia de receita. As isenções objeto de leis locais anteriores à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal não restaram revogadas, e apenas as concessões ou ampliações de isenções decorrentes de lei nova (editada após a LRF) ficam condicionadas à observância pela Administração dos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00." (Resolução nº 11.597/2001, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig)*

Enfim, afigura-se a incompatibilidade material do PL nº 31-2019 por ausência dos requisitos para *renúncia de receita* expressos no § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, cc art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Ainda sobre o assunto, e a título de cautela, importa esclarecer que a conduta do agente público de conceder *benefícios fiscais* sem a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie subsume-se, em tese, à prática de *ato de improbidade administrativa* tipificado no art. 10, incisos VII e X, todos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992 (Lei de Improbidade Administrativa) ³³, *passível de responsabilização de todos os que para ele concorreram*. Para melhor ilustrar esta advertência, remete-se à leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação cível nº 0010644-96.2014.8.26.0297, acima trazido à baila.

Por fim, vislumbra-se igualmente possível incompatibilidade do art. 6 do PL - que trata da compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos - com o art. 105, *caput*, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias³⁴, notadamente porque tal instituto (compensação) está restrito aos débitos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, e observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado, que, no caso, já existe, e se trata da Lei Municipal nº 1.800, de 19 de julho de 2018.

A incongruência com o dispositivo constitucional residiria no fato de que o art. 6º, do PL não impõe o limite temporal, como também não fez menção aos requisitos estabelecidos em lei própria.

III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 31-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, ou técnica legislativas. Indica-se, entretanto, possível *inconstitucionalidade formal* por inadequação do processo legislativo adotado, por ofensa ao art. 18, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 09/2017, nos termos do item II. 2. b.

No plano material, opina-se pela possibilidade jurídica do objeto da proposta legislativa. Não obstante, indica-se incompatibilidade da proposição com § 6º, do

³³ "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

[...]
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
[...]

³⁴ "Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

art. 165, da Constituição Federal, cc art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, especificamente, do art. 6º do PL com o art. 105, *caput*, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a concluir que o expediente legislativo ainda não reúne condições para ser levado a apreciação política, tudo segundo razões expostas no item II. 3.

Por fim, adverte-se para a possibilidade de que eventual aprovação do projeto, da forma como se encontra, poderá render ensejo à prática, em tese, de *ato de improbidade administrativa* tipificado no art. 10, incisos VII e X, todos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Salvo melhor juízo,
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 19 de setembro de 2019.



FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 31/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER CONTRARIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 31/2019, considerando o disposto no Parecer nº 27/2019 emitido pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal de Porecatu.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.

Renan Pontes
Presidente

Leandro Sérgio Bezerra
Relator

Janaína Barbosa da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Ofício nº 07/2019

Porecatu, 24 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Em trâmite perante esta Casa o Projeto de Lei nº 31/2019 (PLE nº 14/2019), de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Porecatu – Prorefis e dá outras providências.

No entanto, para proceder aos estudos mais aprofundados sobre a matéria e, principalmente, propiciar o juízo técnico e político sobre o mérito da proposição, solicitamos a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, encaminhe os documentos elencados no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ou apresente justificativa para sua falta.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Renan Pontes
Presidente

*Recebido em
20/09/19
JOP*

Excelentíssimo Senhor
Fabio Luiz Andrade
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

DESPACHO

O PRESIDENTE da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, determina excepcionalmente à Secretaria Administrativa que aguarde por mais 10 (dez) dias úteis a resposta ao Ofício nº 07/2019 encaminhado ao Executivo Municipal em 30/09/2019.

Porecatu, 16 de outubro de 2019


RENAN PONTES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 38ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2019 CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARECER 27/2019 EMITIDO PELA PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU E A FALTA DE RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 07/2019 ENCAMINHADO PELA COMISSÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL SOLICITANDO DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. O REFERIDO PROJETO, EM SINTESE, VERSA SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU – PROREFIS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO		
CARLOS HENRIQUE ANDRADE		
JANAINA BARBOSA DA SILVA		
LEANDRO SERGIO BEZERRA		
MARCELO COELHO DA SILVA		
OSMAR DE OLIVEIRA		
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR		
RENAN SANTOS PONTES		
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR		
TOTAL		

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2019

1º Secretário

REQUERIMENTO

Carlos Henrique Andrade, na qualidade de vereador desta Câmara Municipal de Porecatu, vem por meio deste, com fulcro no artigo 188, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu¹, solicitar a retirada por tempo determinado de 3 (três) sessões (suspensão da tramitação) do Projeto de Lei nº 31/2019, de autoria do Executivo Municipal, que *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS*, para tanto, requeiro que tal solicitação seja inclusa na Pauta da Ordem do Dia de hoje, com a quebra de interstício para o referido ato.

REQUEIRO ainda que o PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 31/2019, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, seja retirado da Pauta da Ordem do Dia da sessão de hoje, e suspenso por tempo determinado de 3 (três) sessões (suspensão da tramitação), com a quebra de interstício para o referido ato.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento.

Porecatu, 04 de novembro de 2019.



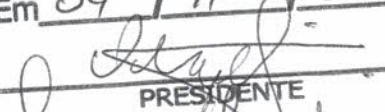
CARLOS HENRIQUE ANDRADE
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor
Presidente **Otacílio Pereira Junior**
Câmara Municipal de Porecatu

1 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu. Artigo 188: Admite-se a retirada de matéria quando requerida por Vereador que não seja o seu autor, desde que o respectivo pedido, seja aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão.


Aprovado em única Discussão

Em 04 / 11 / 2019


PRESIDENTE
João Mano Carlos de Silo
1º SECRETÁRIO

Aprovado em única Discussão

Em 04 / 11 / 2019


PRESIDENTE
João Mano Carlos de Silo
1º SECRETÁRIO



Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 2019.
Ofício nº 042/19

Senhor Presidente:

Pelo presente, solicitamos a retirada da pauta de votação do PLE nº 14/2019, (PL nº 31/2019), que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS para aprimoramos referido texto, quando futuramente será encaminhado com nova numeração.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos na oportunidade nossa mais distinguida consideração.

RECEBIDO

27/11/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito

Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ



À Sua Excelência o Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
DD. Presidente do Legislativo Municipal
Nesta





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício n° 117/2019-EXP.EXC

Porecatu, 11 de novembro de 2019.

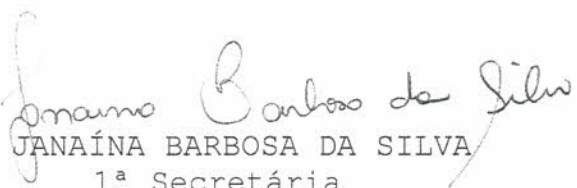
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Informamos a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei n° 31/2019** (Projeto de Lei do Executivo PLE n° 14/2019), que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS, foi retirado da Pauta da Ordem do Dia da 38ª Sessão Ordinária e suspenso por 3 (três) sessões (suspensão da tramitação), conforme requerimento apresentado pelo vereador Carlos Henrique Andrade e aprovado pelo Plenário da Câmara por ocasião da realização da 38ª Sessão Ordinária.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 12/11/19
às: 10:38
Regina G. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ


FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 43ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

REQUERIMENTO APRESENTADO PELO VER. CARLOS HENRIQUE ANDRADE REQUERENDO A RETIRADA EM DENIFITIVO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	—	X
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	—	X
TOTAL		

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

REQUERIMENTO

CARLOS HENRIQUE ANDRADE, na qualidade de vereador desta Câmara Municipal de Porecatu, vem por meio deste, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, solicitar a retirada definitiva do Projeto de Lei nº 31/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Porecatu – Prorefis e dá outras providências.

Sendo só o que se reserva para o momento,

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porecatu, 04 de dezembro de 2019



CARLOS HENRIQUE ANDRADE
VEREADOR

Ao
Excelentíssimo Senhor
Otacílio Pereira Junior
Presidente da Câmara Municipal de Porecatu



27

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 133/2019-EXP.EXC

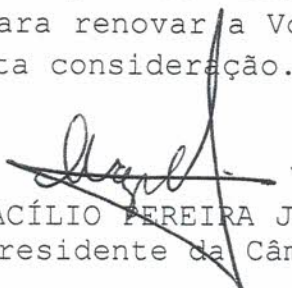
Porecatu, 10 de dezembro de 2019.

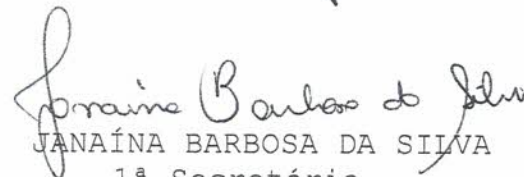
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Informamos a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 31/2019** (Projeto de Lei do Executivo PLE nº 14/2019), que *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, foi retirado de pauta definitivamente no dia 09 de dezembro de 2019, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária deste Legislativo (cópia integral do projeto em anexo).

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 12/12/19
às: 13:54
Regino G. Silva